



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **198**/2018

Data do Protocolo: 25/07/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Prazo para apreciação: 29/01/2019
----------------------------------	--	--------------------------------------

Assunto:

Torna obrigatório a certificação nos cursos de ATLS e ACLS para servidores municipais médicos que atuarem nas áreas de emergência e urgência e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	02
PROC.	292/18
C.M.	VB

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 198/2018

Autoria: Elton Negrini

Assunto: Torna obrigatório a certificação nos cursos de ATLS e ACLS para servidores municipais médicos que atuarem nas áreas de emergência e urgência e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 29 de janeiro de 2019

Protocolo: 8727, de 25 de julho de 2018

Araraquara, 25 de julho de 2018

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	03
PROCC.	292/17
C.M.	18

PROJETO DE LEI Nº

198

/18

Torna obrigatório a certificação nos cursos de ATLS e ACLS para servidores municipais médicos que atuarem nas áreas de emergência e urgência e dá outras providências.

Art. 1º. Os servidores municipais médicos emergencistas que atuarem nas áreas de emergência, em Unidades de Pronto Atendimento e no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) deverão ser certificados nos cursos de ATLS – Suporte de Vida Avançado no Trauma e ACLS – Suporte Avançado de Vida em Cardiologia.

Art. 2º. Os concursos públicos para contratação de profissionais médicos para atuarem nas áreas descritas no artigo anterior deverão conter em seus editais a apresentação de certificados de conclusão dos referidos cursos como pré-requisitos para o candidato tomar posse no cargo.

Art. 3º Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de Julho de 2018.

ELTON NEGRINI

Vereador

15:36 25/07/2018 008727 PROTOCOLO-CMMA MUNICIPAL ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

FLS.	04
PROCC.	292/17
C.M.	18

A área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde. O crescimento da demanda por serviços nesta área nos últimos anos, devido ao aumento do número de acidentes e da violência urbana e a insuficiente estruturação da rede assistencial, tem contribuído decisivamente para a sobrecarga destes serviços disponibilizados para o atendimento da população.

O presente projeto de lei visa ordenar o atendimento às Urgências e Emergências, garantindo acolhimento, primeira atenção qualificada e resolutiva para as urgências, estabilização e referência adequada dos pacientes graves dentro do Sistema Único de Saúde, seja dentro das Unidades de Pronto Atendimento, salas de emergência em hospitais ou no atendimento do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Além disso, com a expansão de serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel e a necessidade de integrar estes serviços à lógica dos sistemas de urgência, é indispensável a presença de uma equipe de saúde qualificada para as especificidades deste atendimento.

Considerando a imprescindibilidade de estimular o processo de capacitação e educação dos servidores municipais, estabelecendo nexos entre trabalho e educação, de modo que tal processo de formação continuada desenvolva os serviços e gere impacto dentro de cada área de atuação, faz-se necessário propor currículos mínimos de capacitação e habilitação para o atendimento médico.

Ademais, é preciso reconhecer que, infelizmente, existem cursos de Medicina que não conseguem garantir a qualidade mínima do aprendizado aos seus alunos, entregando ao mercado de trabalho e aos serviços públicos e privados de saúde profissionais que não estão capacitados para atendimentos deste nível de complexidade.

Outra situação preocupante para o sistema de saúde é a verificada “proliferação” de unidades de “pronto atendimento” que oferecem atendimento médico nas 24 horas do dia, porém sem apoio para elucidação diagnóstica, sem equipamentos e materiais para adequada atenção às urgências e, ainda, sem qualquer articulação com o restante da rede assistencial.

Diante destas preocupações, foram criados e consagrados dois cursos de extensão específicos para médicos que atuem nas áreas de urgência e emergência, são eles: ACLS – Suporte Avançado de Vida em Cardiologia e ATLS – Suporte de Vida Avançado ao Trauma.

O curso “ATLS – Suporte Avançado de Vida ao Trauma” é destinado aos médicos que realizem atendimento de pacientes vítimas de trauma para reforçar conceitos importantes de avaliação sistemática e concisa do paciente, de forma prática e efetiva.

O treinamento é baseado na simulação de situações reais em estações práticas, nas quais os profissionais podem aprofundar suas competências tanto como líder quanto como membro de uma equipe de atendimento de emergência de alto desempenho. Com a formação no referido curso, o profissional sai apto a oferecer tratamento precoce e adequado, proporcionando ao paciente a melhor chance possível de sobrevivida.

Quanto ao curso “ACLS – Suporte Avançado de Vida em Cardiologia”, este é destinado a profissionais de saúde que participam de tratamento de pacientes vítimas de parada cardiorrespiratória (PCR) ou que apresentam emergências cardiovasculares, como arritmias, infarto agudo de miocárdio e acidente vascular cerebral, podendo oferecer tratamento precoce e adequado, proporcionando ao paciente a melhor chance de sobrevivida e com menos danos neurológicos.

Certo de que a Administração Pública já vem adotando os cursos como pré-requisitos em concursos públicos, mas perante a necessidade de normatiza-los, apresento este projeto de lei, pois somente a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso ao serviço público, desde que

as atribuições do cargo possam justificar tal exigência, como ocorre no presente caso.

Por outro lado, não há incidência de inconstitucionalidade no PL, uma vez que somado a todos estes instrumentos legais, a Constituição Federal em seu artigo 30 delega aos municípios as seguintes competências. *In verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sendo assim, entendo estar plenamente atingida a finalidade do presente Projeto de Lei, pois se mostra extremamente relevante propor novo critério de capacitação mínima para o cargo público, de modo que se atenda o princípio da legalidade, e que com isso, resulte em melhora do serviço público de saúde nas áreas de urgência e emergência.

Araraquara, 24 de Julho de 2018.


ELTON NEGRINI
Vereador



DESPACHOS

Processo nº 292/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 31 JUL 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 10 AGO. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 292/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 327/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concludindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 09 OUT. 2018

Presidente

Folha	008
Proc.	299/2018
Rec.	Crtes

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 31 de julho de 2018 20:52
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: PL 198/2018 (Elton Negrini) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: siscam_projeto_lei_n_198_2018_292_182ibvrxxo.pdf

Boa noite!

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 198/2018, de autoria do Vereador Elton Negrini, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 198/2018

INICIATIVA: Elton Negrini

ASSUNTO: Torna obrigatório a certificação nos cursos de ATLS e ACLS para servidores municipais médicos que atuarem nas áreas de emergência e urgência e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 01/08/2018 a 10/08/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 2518/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Iniciativa “privativa” (reservada ou exclusiva). Da mesma forma que não pode o legitimado exclusivo ser compelido a deflagrar processo legislativo, também não pode outro Poder usurpar tal prerrogativa. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, requer parecer sobre Projeto de Lei s/nº, de autoria edilícia, que "Torna obrigatório a certificação nos cursos de ATLS e ACLS para servidores municipais médicos, que atuarem nas áreas de emergência e urgência e dá outras providências".

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

A questão dos requisitos e certificados para provimento de cargos na área da saúde municipal, trata-se de matéria de iniciativa "privativa" (reservada ou exclusiva) do Prefeito.

Como sabido, algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas autoridades, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo. Muito embora a Constituição fale em competência privativa, melhor seria dizer competência exclusiva (ou reservada), em razão da marca de sua indelegabilidade.

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece como leis de iniciativa privativa do Presidente da República as que: 1) fixem ou modifiquem: os efetivos das Forças Armadas; e 2) disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 84, VI (nova redação determinada pela EC n. 32, de 11.09.2001); e f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim sendo, as hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. Nesse sentido:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ de 1.º.10.2004).

"À luz do princípio da simetria, é (sic) de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que



disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1.º, II, 'f', da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar" (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.2005, DJ de 06.05.2005).

Daí exsurge que da mesma forma que não pode o legitimado exclusivo ser compelido a deflagrar processo legislativo, também não pode outro Poder usurpar tal prerrogativa. De modo geral, o STF entendeu que não poderá o legitimado exclusivo ser "forçado" a deflagrar o processo legislativo, já que a fixação da competência reservada traz, implicitamente, a discricionariedade para decidir o momento adequado de encaminhamento do projeto de lei. Nesse sentido a ADI 2.734-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.02.2003, e a ADI 106-RO, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 10.10.2002 (Inf. 285/STF).

Em suma: o Projeto de Lei é de todo inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Fólia	02/02
Proc.	294/2018
Resp.	[Assinatura]

PARECER Nº

00327

/2018

Projeto de Lei nº 198/2018

Processo nº 292/2018

Iniciativa: VEREADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Torna obrigatório a certificação nos cursos de ATLS e ACLS para servidores municipais médicos que atuarem nas áreas de emergência e urgência e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A despeito de seu indiscutível intuito positivo, a propositura em questão padece de inconstitucionalidade, precisamente pelos motivos que abaixo se passa a expor.

Primeiramente, a Lei Orgânica do Município de Araraquara estabelece, em seu art. 74, I e II, que “são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos”.

Referido dispositivo – que replica norma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a) e c), da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 24, § 2º, 1) e 4), da Constituição do Estado de São Paulo – confere ao Senhor Prefeito Municipal, em caráter privativo, a iniciativa legislativa tendente a disciplinar o ingresso e as funções desempenhadas pelos servidores municipais.

Ora, é exatamente este o objetivo da presente propositura: ao estabelecer a obrigatoriedade de certificação em dados cursos, a propositura tem por efeito determinar requisitos para aqueles que desejam postular o ingresso nas carreiras que atuam nas áreas públicas de emergência e urgência médica/de saúde do Município. Ao estabelecer tal obrigatoriedade, assim, a presente propositura invade a competência legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal.

Não obstante tal aspecto, necessário destacar que a propositura não estabelece qualquer cláusula de transição – relativamente ao sistema vigente face às inovações nela previstas.

Em específico: não se exige (ou não se exigiu) dos atuais integrantes das carreiras que atuam nas áreas públicas de emergência e urgência médica/de saúde do Município as certificações em cursos de ATLS e ACLS. Assim, a obrigatoriedade de tais certificações, da forma como proposta, geraria impasses:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	093
Proc.	194/2018
Resp.	[Assinatura]

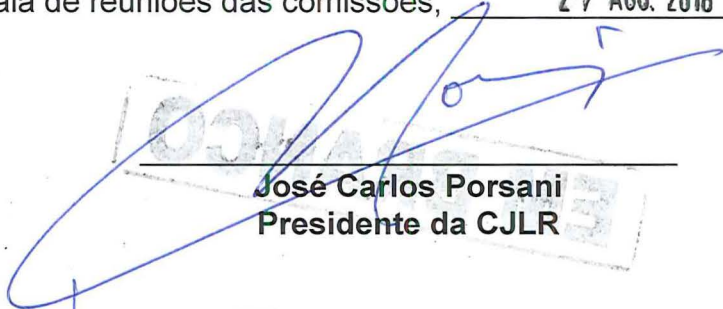
basicamente, caso aprovada a proposutura, como poderia o Município exigir de seus servidores que cumprissem tais obrigações de certificação?

Por força do constitucional princípio de proteção ao ato jurídico perfeito, não seria possível ao Poder Público municipal impor tal requisito aos atuais ocupantes das carreiras acima mencionadas. Restaria, assim, como única saída, a necessidade de o Poder Público disponibilizar aos servidores afetados a certificação ora prevista. Com efeito, ao assim proceder, a proposutura fatalmente esbarraria em outra inconstitucionalidade – qual seja, a de que proposuturas de iniciativas parlamentares não podem gerar aumento não previsto de despesa pública.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, não pode a presente proposutura validamente prosperar.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 AGO. 2018


José Carlos Porsani
Presidente da CJLR


Cabo Magal Verri


Thainara Faria

